



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

396ª Sessão

Recurso 14451

Processo 10372.000416/2016-29

Processo na primeira instância BCB 1601613443

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATORA: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Decreto-Lei 1.060/69, art. 1º e Medida Provisória 2.224/2001, arts. 1º e 5º, c/c Resolução CMN nº 3.854/2010, arts. 1º e 11, Circular 3.523/2011, art. 1º, e Circular 3.526/2011, art. 1º; com penalidade prevista na Medida Provisória 2.224/2001, art. 1º, c/c Resolução CMN nº 3.854/2010, art. 8º, inciso I.

EMENTA: Recurso voluntário. Declaração de Bens e Valores existentes fora do território nacional. Fornecimento de informações fora do prazo regulamentar. Irregularidade caracterizada. Negado provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO CRSFN 325/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conhecer do recurso de EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS e **negar-lhe provimento**, mantendo, pelo cometimento da infração de fornecer fora do prazo regulamentar informações sobre bens e valores havidos fora do território nacional na data base de 31.12.2010, a penalidade de multa no valor de R\$14.042,65 (catorze mil e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius Britto, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Arnaldo Penteado Laudísio, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Luiz Carneiro Ortegá, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

RELATÓRIO

I. Acusação

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado contra Edson Aguiar de Vasconcelos, CPF nº 223.511.087-87, por fornecer, fora do prazo regulamentar, informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2010.

2. No Parecer 83/2016-DEPEC/DICIN/SUPAD, de 11 de fevereiro de 2016 (fls. 1/2), o Banco Central do Brasil, apontou o envio, pelo Sr. Edson, em 04.07.2011, de declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade, existentes fora do território nacional na data-base de 31.12.2010, no valor total equivalente a R\$ 1.404.265,73^[1].

3. O artigo 1º, da Circular 3.526/2011, estabelece que esta declaração deveria ser efetuada até as 20 horas do dia 31.3.2011, mas só foi realizada em 04.07.2011.

4. Nestes termos, ficou caracterizado o fornecimento de informações fora do prazo regulamentar, o que enseja a aplicação das sanções previstas na legislação^[2].

II. Defesa

5. Intimado em 16.03.2016 (fls. 12/13), Edson Aguiar de Vasconcelos apresentou, tempestivamente, sua defesa em 11.04.2016 (fls. 15/20), alegando, em síntese, que:

(a) jamais deixou de informar ao Banco Central do Brasil seus recursos financeiros no exterior, todos de origem lícita e constantes de suas declarações à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(b) embora a referida Autarquia tivesse conhecimento de tais investimentos, bem como de seu endereço eletrônico, com exceção do ano corrente, não enviou ao defendente comunicado sobre os prazos para a entrega da declaração; e

(c) a Resolução nº 3.854, de 2010 e as Circulares nº 3.523, de 2010 e 3.526, de 2011 não têm eficácia externa, atributo dos atos legislativos, visto que sua forma de publicação não obriga terceiros estranhos à Administração Pública. Estes atos, para adquirir eficácia externa, em relação a destinatários específicos, devem aparelhar-se da comunicação pessoal, uma vez que possuem um caráter individualizado de comunicação e não são dotados de presunção de conhecimento.

6. Nesse sentido, alegando que não houve comunicação pessoal sobre o prazo regulamentar fixado pelo Banco Central do Brasil para a entrega da declaração em comento, requereu o arquivamento do presente processo administrativo.

III. Decisão

7. Encerrada a instrução do presente processo administrativo sancionador, o Banco Central do Brasil emitiu o PARECER 25/2016 – DECAP/GTRJA, de 18.4.2016 (fl. 30).

8. Preliminarmente, acerca da alegação de ineficácia da Resolução nº 3.854, de 2010 e das Circulares nº 3.523, de 2010 e 3.526, de 2011, bem como as considerações sobre presunção de publicidade, asseverou que há de se ter claro que os normativos baixados com base na lei a ela se integram, porque decorrentes das competências estabelecidas nas suas disposições. Ademais, cumpriu esclarecer que a divulgação dos referidos dispositivos legais se deu por meio de publicação no Diário oficial da União.

9. Nesse sentido, ressaltou que o conhecimento das normas decorre da publicação na imprensa oficial e a partir do momento em que foram publicadas presumi-se que se tornaram de conhecimento geral, independentemente de qualquer sistema de comunicação ou divulgação direta ao cidadão por parte do Banco Central, conforme dispõe art.3º da Lei de Introdução ao Código Civil, no qual está consubstanciado verdadeiro princípio geral de Direito.

10. Outrossim, registrou que toda a legislação e as informações referentes à declaração de CBE estão disponíveis no sítio deste Banco Central do Brasil na Internet, cabendo ao interessado acessá-las em tempo hábil.

11. No mérito, afirmou que as informações extraídas do sistema do Banco Central demonstram que o envio das informações foi realizado apenas em 4.7.2011, quando o limite era 31.3.2011, ou seja, fora do prazo regulamentar, com atraso de 95 dias.

12. Finalmente, no tocante à penalidade, registrou que a multa para a prestação de declaração fora do prazo deveria ser fixada em 10% do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001 (R\$25.000,00), ou de 1% do valor declarado (R\$14.042,65), o que for menor, conforme previsto no inciso I do art. 8º, da Resolução nº 3.854, de 2010.

13. Por meio da DECISÃO 22/2016-DECAP/GTRJA, de 18.04.2016 (fls. 32/33), o Banco Central, acolhendo a fundamentação exposta no parecer acima referido, decidiu aplicar pena de multa no valor de R\$ 14.042,65 (catorze mil, quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), ao Sr. Edson Aguiar de Vasconcelos, com fulcro no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001.

IV. Recurso

14. Intimado da decisão em 29.04.2016 (fl. 43), Edson Aguiar de Vasconcelos interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário em 02.05.2016 (fl.37/42), onde reiterou os argumentos presentes na defesa.

15. Nestes termos, requer que o processo seja considerado insubsistente, sem a aplicação de qualquer penalidade pecuniária.

V. Encaminhamento ao CRSFN

16. Sob o nº 14.451, o Recurso Voluntário foi autuado em 13.06.2016 (fl. 46) e sorteado a esta relatora na 392ª Sessão de Julgamento, realizada em 28.06.2016 (fl. 49).

É o relatório.

Adriana Cristina Dullius Britto – Conselheira Relatora.

[1] A declaração completa, histórico de transmissões, situação do processamento e resultado da conversão, encontram-se às fls. 4/8.

[2] A irregularidade descrita encontra-se capitulada no art. 1º do Decreto-Lei 1.060, de 21 de outubro de 1969, e nos arts. 1º e 5º da Medida Provisória 2.224, de 4 de setembro de 2001, c/c arts. 1º e 11 da Resolução 3.854 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 27 de maio de 2010, art. 1º da Circular 3.523 do Banco Central do Brasil, de 14 de janeiro de 2011 e art. 1º da Circular 3.526 do Banco Central do Brasil, de 23 de fevereiro de 2011, com penalidade prevista no art. 1º da Medida Provisória 2.224, de 2001, c/c art. 8º, inciso I, da Resolução 3.854 do CMN, de 2010.

VOTO DO RELATOR

1. Edson Aguiar de Vasconcelos foi condenado por fornecer, fora do prazo [1], informações sobre bens e valores fora do território nacional, que possuía na data-base de 31.12.2010, nos termos da Circular 3.526/2011.

2. No caso, o recorrente enviou, extemporaneamente, a declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade, existentes fora do território nacional na data-base de 31.12.2010, no valor total equivalente a R\$ 1.404.265,73, razão pela qual foi condenado pela infração do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060/9, e dos arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 2.224/2001, c/c arts. 1º e 11 da Resolução nº 3.854/2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN), art. 1º da Circular nº 3.523/2011 e art. 1º da Circular nº 3.526/2011 do Banco Central do Brasil, com penalidade prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001, c/c art. 8º, inciso I, da Resolução nº 3.854/2010 do CMN.

3. Quanto à análise das razões recursais, destaco que o recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento apto a causar a modificação da decisão recorrida. Dessa forma, acolho, nos termos do art. 50, § 1º, as razões de decidir da decisão recorrida. Não posso, contudo, me furtar de tecer algumas considerações.

4. Inicialmente, concordo com o BACEN que não procede o argumento do recorrente de que jamais deixou de informar os recursos que possui no exterior, pois a infração independe da conduta anterior do recorrente. Da mesma forma, é completamente destituída de fundamento a alegação de que as normas em questão não possuem eficácia sem que haja a prévia comunicação pessoal, pois é sabido que o conhecimento das normas decorre da publicação na imprensa oficial e se tornam de conhecimento geral.

5. No mérito, conforme demonstra o documento de fls. 04/08, o recorrente efetuou o envio do documento em 4.7.2011, com 95 dias de atraso, razão pela qual ficou caracterizada a infração mencionada, independente das alegações de inexistência de má-fé, erro e desconhecimento das normas.

6. Quanto à penalidade aplicada, observo que foram respeitados os parâmetros para a fixação da multa legalmente estabelecidos, razão pela qual nenhum reparo merece ser realizado.

7. Assim, voto pela manutenção da decisão do Banco Central do Brasil, negando provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

[1] O artigo 1º, da Circular 3.526/2011, estabelece que esta declaração deveria ser efetuada até as 20 horas do dia 31.3.2011, mas só foi realizada em 4.7.2011.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 29/11/2016, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Cristina Dullius Britto, Conselheiro Relator**, em 29/11/2016, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010343** e o código CRC **CA49ED84**.